



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0008884-06.2014.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A. - Advs.: Fernando José Bonatto (OAB/PR 25.698), Sedi Bonatto (OAB/PR 10.011) e Bruna Bonatto Manica (OAB/PR 54.585).

Agravado: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho¹.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIDA. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM AO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO INADMISSÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.

- Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III).

Vistos, etc.

O **BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A** interpôs Apelação Cível (fls. 80/84 e 87/95), contra sentença (fls. 76/77) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que nos autos da Execução Fiscal movida pelo Município de Campina Grande deixou de conhecer a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ora apelante, devendo a Execução Fiscal prosseguir

¹ Art. 272, §2º, do NCPC: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

normalmente.

Nas razões recursais, o apelante defende que a exceção de pré-executividade é um incidente cuja função é discutir questões de ordem pública que, no caso em pauta, diz respeito à falta de citação do executado para promover a defesa e demais atos do Processo Administrativo ajuizado perante o Procon, no qual ensejou a CDA da presente demanda, o que torna nulo todo o procedimento administrativo e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado (fls. 98/109), requerendo preliminarmente, o não cabimento do recurso apelatório, uma vez que não houve prolação de sentença, mas, sim, uma decisão que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade, não encerrando o procedimento, sendo cabível contra essa decisão Agravo de Instrumento.

Manifestação Ministerial opinando pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo prosseguimento do apelo, porquanto ausente, no ponto, interesse que recomende a sua intervenção (fls. 116/121).

É o relatório.

DECIDIDO

Analisando os presentes autos, depreende-se que a decisão de fls. 76/77, que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade, possui natureza interlocutória, não colocando fim a instrução processual, sendo impugnável por meio de Agravo de Instrumento, caracterizando o manejo do recurso apelatório erro grosseiro.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA QUE, NO ENTANTO, MANTÉM O PROCESSO EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONHECIMENTO. - **O agravo de instrumento é o**

recurso cabível contra decisão dos embargos à execução, que mantém o processo executivo. - Não se conhece de apelo interposto contra decisão que não põe fim à execução por caracterizar erro grosseiro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002979520168150731, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 16-04-2018)

- EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - **Nos termos da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.** (STJ; AgRg-AREsp 230.380; Proc. 2012/0194586-3; RN; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 10/06/2016) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145539420088152001, - Não possui -, Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 24-10-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE RESOLVE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SEM EXTINGUIR O FEITO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. - **O recurso cabível para atacar a decisão que resolve exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. - Não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que, se a Lei Processual Civil previu o instrumento processual cabível, o manejo de espécie diversa da prevista constitui erro grosseiro, resultando, por conseguinte, em sua inadmissibilidade.** Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00612957020148152001, - Não possui -, Relator DES. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 03-07-2017)

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. APELO NÃO CONHECIDO. 1. "A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação." (AgRg no AREsp 811.562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) 2. "O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito." (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007910619968150231, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-05-2017)

Importante ressaltar, outrossim, ser dispensável levar a matéria a Câmara, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do CPC, o qual confere ao Relator poderes para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como se seu na espécie.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por considerá-lo inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Relator